



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 12.11.14

ITEM Nº 018

TC-000875/026/11

Embargante(s) : Adhemar Kemp Marcondes de Moura - Ex-Prefeito do Município de Álvaro de Carvalho.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, relativas ao exercício de 2011.

Responsável(is) : Adhemar Kemp Marcondes de Moura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 10-10-14.

Advogado(s) : Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Acompanha(m) : TC-000875/126/11 e Expediente(s) : TC-000305/026/12 e TC-034478/026/12.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Trata-se, nesta fase processual, da análise dos Embargos de Declaração (fls. 276/281) opostos pelo Sr. Adhemar Kemp Marcondes de Moura, Prefeito Municipal à época e atual, por seu advogado, contra a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, que em Sessão de 03 de Setembro de 2014, acompanhando o voto da e. Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, decidiu negar provimento ao Pedido de Reexame interposto, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho relativas ao exercício de 2011, em razão das seguintes falhas:

- déficit de execução orçamentária de 8,50% (R\$ 913.585,95);
- abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 5.517.999,42, equivalente a 57,60% da receita inicialmente prevista, demonstrando insuficiente planejamento orçamento com afronta aos princípios pilares da responsabilidade fiscal, o equilíbrio orçamentário e a redução do endividamento;
- abertura de créditos adicionais desprovida de recursos correspondentes, já que o excesso de arrecadação verificado no período foi insuficiente para a cobertura dos créditos abertos no exercício;
- realização de transferências e transposições de dotações orçamentárias por meio de decretos sem a edição de leis específicas, em afronta ao art.167, VI, da Constituição Federal;
- constatação de irregularidades no recolhimento do INSS dos prestadores de serviços do Município, cujos valores descontados não foram repassados ao órgão previdenciário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- não houve recolhimento dos encargos previdenciários patronais ao Fundo de Previdência Própria, bem como descumpridos os termos dos parcelamentos firmados em exercícios anteriores com a previdência local (FAPEN) - falhas idênticas foram apontadas nos exercícios de 2009 e 2010, como fatos recorrentes;
- valor depositado para pagamento parcelado dos precatórios (EC 62/09) foi insuficiente, além de inferior à média dos valores provisionados nos anos anteriores;
- E ainda, irregularidades apuradas nos itens: planejamento das políticas públicas, dívida ativa, fiscalização das receitas, despesas excessivas com a frota municipal, tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais, ordem cronológica de pagamentos, despesas sem licitações, ausência de transparência pública e inúmeras inconsistências dos dados informados ao Sistema AUDESP.

A r.decisão embargada foi publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de Setembro (fls.275), e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 17 de Setembro de 2014.

Em síntese, o embargante alega a presença de dúvida e contradição na decisão embargada e a ausência de apreciação de pontos de suma importância relatados no Pedido de Reexame.

Inicialmente diz que não contava com servidores em quantidade necessária ao cumprimento de todas as necessidades básicas de uma Prefeitura Municipal, fato que levou às incorreções em rotinas mencionadas em relatório de fiscalização, bem como em instrução desta E.Corte de Contas.

Entende que a motivação principal para a desaprovação das contas ocorreu em razão do apurado déficit na execução orçamentária, na casa de 8,50%, e que não foi dada a devida atenção ao quanto cabalmente demonstrado em defesa, bem como aos demais índices aceitos por esta Corte.

Assevera que este E. Tribunal aceitou e ainda vem aceitando fechamentos de contas com déficits orçamentários maiores que o apurado nos autos, aliás, decorrentes de fatores alheios a sua vontade, aduzindo que não houve a devida análise quanto aos fatores suscitados, bem como parâmetro de julgamento entre outros já proferidos por esta Corte.

Assim, defende que tais justificativas deveriam ser consideradas na análise global destas Contas, ou, alternativamente, pleiteia que os autos retornem à análise dos órgãos instrutores deste E. Tribunal, para que ao final sejam julgadas totalmente regulares, reconhecendo, sem qualquer senão ou entrave, a regularidade dos atos perpetrados pela Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Reforça que a decisão ora embargada se mostra totalmente contraditória a julgamentos pretéritos desta Corte.

Ante o exposto, requer seja recebido e processado o presente recurso, por ser tempestivo, e seja ao final sanada a contradição a respeito do fundamento da posição exarada, para que se possa franquear o parecer favorável às contas municipais de Álvaro de Carvalho do exercício de 2011.

É o relatório.

GCCCM-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de : 12/11/2014 **Item nº: 018**

Processo: TC-0988/026/11

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, relativas ao exercício de 2011.

Em exame: Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Adhemar Kemp Marcondes de Moura, Prefeito Municipal à época, por seu advogado, contra a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto.

Em preliminar,

Conheço dos embargos porque opostos por parte legítima e de forma tempestiva (decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de Setembro (fls.275), e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 17 de Setembro de 2014).

No mérito,

Embargos de Declaração é recurso previsto no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Não obstante o arrazoado apresentado, não merece prosperar a pretensão do embargante, vez que o r. decisório não contém qualquer omissão ou contradição.

A decisão embargada aponta de forma clara os motivos¹ determinantes para a manutenção do r. parecer desfavorável proferido.

¹ VOTO: Inicialmente, sobre os encargos sociais, verifica-se que o recorrente não contesta a conduta de apropriação indébita de recursos previdenciários, limitando-se a noticiar a celebração de parcelamentos futuros para pagamento das dívidas.

Destaco que foram constatadas irregularidades no recolhimento do INSS dos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal, tendo sido descontados valores dos fornecedores sem que fossem repassados ao órgão previdenciário, em montante equivalente a R\$ 69.345,51 (fls. 173/177 do Anexo I), o que enquadra-se na tipificação do artigo 168-A do Código Penal.

Também foi verificada inadimplência no recolhimento dos encargos previdenciários patronais ao Fundo de Previdência Própria (FAPEN), bem como dos termos de parcelamentos firmados em exercícios anteriores.

Da mesma forma, o recorrente não afasta o apontamento de que teria feito depósito insuficiente da quantia devida a título de precatórios, em razão do regime especial da EC 62/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O embargante centra suas forças em uma suposta colisão entre a decisão atacada (o Parecer emitido pelo E. Tribunal Pleno em sede de Pedido de Reexame) e outras decisões desta E. Corte quando da análise de Demonstrativos de outros Municípios, alegando, portanto, uma contradição externa.

Todavia, a contradição que permite a reforma mediante a interposição dos Embargos de Declaração é apenas a de natureza interna, ou seja, quando dentro da decisão há proposições inconciliáveis entre si. Suposta colisão da decisão com elementos externos a ela, não se presta para motivar a via restrita dos Embargos de Declaração.

Conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça² “a contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do acórdão, não aquela que se encontra entre decisões diversas”.(grifei)

Desta forma, entendo que os presentes Embargos têm nítido caráter infringente, procurando alterar posicionamento já adotado, sob a pretensão de rediscutir matéria exaurida nestes autos.

Naturalmente, pretende-se inaugurar uma terceira instância para apreciação das contas, certo que o caminho escolhido não se presta a tal propósito.

Diante do exposto, por não vislumbrar os defeitos indicados pelo embargante, nem mesmo pontos contraditórios ou omissos a dar sustentação ao pedido, meu voto é no sentido da **REJEIÇÃO** dos embargos de declaração opostos.

Relembro que a instrução dos autos indicou que o Município não depositou em conta vinculada o valor¹ equivalente à parcela devida para o exercício em análise, o que, como se vê, não foi contestado pelo recorrente, que se limitou a alegar ausência de má-fé, dolo ou vontade consciente de desrespeitar a Lei e anunciar que “a passos lentos, estamos no caminho certo para a total regularização de toda a problemática relativa aos precatórios”.

Por fim, em relação situação econômico-financeira, os argumentos relativos aos gastos “não previstos” com o pagamento de serviços de saúde colocados à disposição dos detentos abrigados na Penitenciária situada no Município só vem a corroborar, juntamente com a abertura de créditos adicionais equivalente a 57,60% desprovida de lastro financeiro, o insuficiente planejamento orçamentário, daí decorrendo o desequilíbrio orçamentário e o aumento do endividamento verificado.

Importante relembrar que o déficit de execução orçamentária de 8,50% (R\$ 913.585,95), prejudicou o resultado financeiro de 2010 que já era deficitário e que foram realizadas transferências e transposições de dotações orçamentárias por meio de decretos sem a edição de leis específicas, em afronta ao art. 167, VI, da Constituição Federal, situações que não foram superadas pelas razões recursais.

As demais falhas que ajudaram a corroborar o juízo pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas não foram rebatidas nessa fase processual.

² (STJ, 4ª Turma, Resp. 36.405-1-MS-, rel. Min. Dias Trindade, DJU 23.05.1994)